

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Estabilidade no emprego é o tema mais polêmico



seguro-desemprego proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a um salário mínimo. No artigo segundo do capítulo que trata dos trabalhadores e servidores públicos, o relator incluiu algumas inova-

A Comissão da Ordem Social prevê muito trabalho para hoje às 18 horas, quando encerra o prazo final para o recebimento de emendas ao substitutivo do relator, senador Almir Gabriel (PMDB/PA). Ao que parece, com os temas considerados mais polêmicos pelos constituintes, a estabilidade no emprego, continua amarrando os trabalhos da comissão.

De acordo com o relatório do senador Almir Gabriel, a estabilidade foi garantida com algumas ressalvas: contrato a termo, ocorrência de falta grave comprovada judicialmente; prazos definidos em contratos de experiência, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado; superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial.

Essa garantia foi assegurada aos trabalhadores rurais, urbanos e aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, que receberão também o

mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 19 — As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e de verbas e vantagens, são garantidas aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1º — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos, ou se for declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2º — O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3º — O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4º — Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, inclusive de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 — O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 21 — Os direitos que, previstos neste título, dependam de lei para seu exercício, poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta por, no mínimo, 30 (trinta) entidades associativas.

Parágrafo único — Para os que não dependam da lei, o Ministério Público ou qualquer pessoa só partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o seu cumprimento, isentando-se os autores das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita aos litigantes de má-fé.

Art. 22 — A Administração Pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 — Durante o período de 10 (dez) anos, contados da promulgação desta Constituição, os salários serão aumentados progressivamente de acordo com o crescimento da economia nacional, de modo que lhes fique restaurado o valor perdido nos 2 (dois) últimos decênios.

Art. 24 — A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 12, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares.

Art. 25 — Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970.

§ 1º — As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia coletiva do emprego.

§ 2º — As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, revisadas às suas bases de incidência, passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia individual do trabalhador.

§ 3º — Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saúde que as situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

§ 4º — A lei definirá: I — os critérios de acesso ao programa de seguro-desemprego e de cálculo do valor dos benefícios a serem concedidos;

II — os critérios mediante os quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade de mão-de-obra;

III — os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimento.

Art. 26 — É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 1º de fevereiro de 1967, foram atingidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos institucionais, complementares ou administrativos, assegurada a reintegração com todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

Art. 27 — Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

I — aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II — aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço e ao privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo-Tenente das Forças Armadas, valores estes isentos de Imposto de Renda;

III — pensão, aos dependentes, compreendendo os valores do inciso anterior;

IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuem ou para seus vivos;

VI — Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstas na legislação vigente aquela data.

Parágrafo único — Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 29 — As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 30 — Ficam garantidas as regulamentações de profissões já existentes.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 — A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, serviços, normas técnicas e jurídicas, recursos e instituições voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 32 — Incumbe ao Poder Público organizar o Sistema de Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

I — universalização da cobertura;

II — uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;

III — equidade na forma de participação do custeio;

IV — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V — diversificação da base de financiamento;

VI — preservação do valor real dos benefícios;

VII — democratização e descentralização da gestão administrativa.

Art. 33 — O Sistema de Seguridade Social será financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições sociais previstas nesta Constituição e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo único — A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema de seguridade social.

Art. 34 — As contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários e sobre o lucro;

II — contribuição dos trabalhadores;

III — contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV — contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V — contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI — adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

Art. 35 — A folha de salários e base exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 36 — Os recursos provenientes da receita tributária da União para a seguridade social serão acrescidos de montante equivalente às deduções e abatimentos de Imposto de Renda relativos às despesas com saúde e previdência privada.

Art. 37 — As contribuições sociais a que se refere o art. 3º e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único — Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 38 — A gestão do Fundo Nacional de Seguridade Social e das instituições do Sistema de Seguridade Social terá participação obrigatória e paritária de representantes da Administração Pública, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei.

Art. 39 — O orçamento anual do Fundo Nacional de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Parágrafo único — O orçamento referido no caput explicitará o volume de recursos a serem transferidos para os Estados e Municípios.

Art. 40 — O orçamento anual de Gastos Tributários será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação de orçamento da União.

Art. 41 — Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 42 — A lei instituirá o processo de atendimento, pelo Sistema de Seguridade Social, das reclamações da comunidade sobre os seus serviços.

Art. 43 — A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação ao Sistema de Seguridade Social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 47 — Compete ao Estado, mediante o Sistema Único de Saúde:

I — formular políticas e elaborar planos de saúde;

II — prestar assistência integral à saúde individual e coletiva;

III — disciplinar, controlar e estimular a pesquisa sobre medicamentos, produtos imunobiológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde, bem como participar de sua produção e distribuição, com vistas à preservação da soberania nacional;

IV — fiscalizar a produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional;

V — controlar a produção e a comercialização dos produtos tóxicos inebriantes pelo abuso, e estabelecer princípios básicos para prevenção de sua utilização inadequada;

VI — controlar o emprego de técnicas e de métodos, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias, nocivas à saúde pública e ao meio ambiente;

VII — controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho, mediante sistema de vigilância ecotoxicológica;

VIII — controlar as atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos.

Art. 48 — As ações de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado sua regulação, execução e controle.

Art. 49 — É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei e de acordo com os princípios da política nacional de saúde.

§ 1º — É vedada a destinação de recursos públicos para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2º — O setor privado de prestação de serviços de saúde pode participar de forma complementar na assistência à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.

§ 3º — O Poder Público pode intervir nos serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, bem como desapropriá-los.

§ 4º — Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais estrangeiros, de serviços de assistência à saúde no País.

Art. 50 — A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I — medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;

II — informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos de controle-los;

III — direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle de riscos, com garantia de permanência no emprego;

IV — participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança, saúde e medicina do trabalho.

Art. 51 — As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 52 — É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 53 — A lei disporá sobre o exercício e a pesquisa de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 54 — É garantido a homens e mulheres o direito de determinar a frequência e o número de seus filhos, vedada a adoção de qualquer prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1º — O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da natalidade que não atentem contra a vida, respeito o direito de opção individual.

§ 2º — Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados ao financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema Único de Saúde.

Art. 55 — A lei disporá sobre as condições e requisitos da remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa.

Parágrafo único — É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 56 — Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte — incluídos os casos de acidente do trabalho — e velhice;

II — ajuda à manutenção dos dependentes;

III — proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.

Art. 57 — A lei disporá sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive especificando os critérios para redução do tempo de contribuição exigido dos segurados, que exercerem atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 58 — A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado exclusivamente por contribuintes adicionais dos segurados e de filiação obrigatória.

Parágrafo único — O seguro referido no caput é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.

Art. 59 — Nenhum beneficiário de prestação continuada terá valor mensal inferior ao menor salário legal do adulto.

Art. 60 — É vedada a acumulação de aposentadorias.

Art. 61 — É vedada a aplicação de recursos públicos, incluídos as receitas de empresas estatais, para constituição ou manutenção de entidades de previdência privada.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 — Cabe à seguridade social desenvolver políticas de promoção social das populações marginalizadas e carentes, a fim de remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural ao desenvolvimento da pessoa humana e à sua efetiva participação no exercício da plena cidadania.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 — Serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data de promulgação desta Constituição.

Art. 64 — O Sistema de Seguridade Social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Parágrafo único — Uma vez implantado o Cadastro, por meio dele se fará a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pelo sistema.

CAPÍTULO III

DOS NEGROS, DAS MINORIAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 65 — Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, no que diz respeito ao crime, inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo único — São formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação.

Art. 66 — Não constitui privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação de princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Parágrafo único — Entende-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, a fim de garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

Art. 67 — A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, afirmará as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e condenará o racismo e todas as formas de discriminação.

Art. 68 — O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.

Art. 69 — O Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuem para criar condições que levem à deficiência.

Art. 70 — O Poder Público proporcionará educação básica gratuita às pessoas portadoras de deficiência, sempre que possível em classes regulares, garantidos a assistência e o acompanhamento especializados.

Art. 71 — As pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público proporcionará habilitação e reabilitação adequadas, bem como integração na vida econômica e social do País.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o papel dos setores público e privado no processo de integração das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social do País.

Art. 72 — A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios públicos e dos particulares de frequência aberta ao público e sobre as normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir que as pessoas portadoras de deficiência possam a eles ter acesso adequado.

Art. 73 — O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação.

Art. 74 — Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 75 — É livre a manifestação de pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato.

§ 1º — As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º — Cada um responderá, na forma da lei, pelos atos que cometer no exercício das manifestações que trata este artigo.

§ 3º — É vedado o incitamento à guerra, à violência e à discriminação de qualquer espécie.

Art. 76 — Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões.

§ 1º — É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitadas a integridade física e a dignidade da pessoa.

§ 2º — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

§ 3º — As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios.

Art. 77 — Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicação, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Parágrafo único — É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, a fim de permitir um relacionamento adequado das pessoas ali detidas com seus cônjuges, companheiros, filhos e demais visitantes.

Art. 78 — O Estado indenizará, na forma da lei, o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável.

Art. 79 — São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º — Compete à União a proteção das terras, instituições, possessões, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação.

§ 2º — A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e na portuguesa, assegurada a preser-

Comissão da Ordem Social

Relator: senador Almir Gabriel

TÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 1º — A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

§ 1º — O trabalho é dever social e é assegurado a todos com justa remuneração.

II — todos têm direito à moradia, educação, saúde, descanso, lazer e meio ambiente saudável.

III — todos são amparados pela seguridade social e têm direito ao usufruto do bem-estar social;

IV — a função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental;

V — a sociedade brasileira é pluriétnica. São reconhecidas as formas de organização próprias das nações indígenas;

VI — ninguém será prejudicado por privilégio em razão de seu nascimento, etnia, raça, cor, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, identidade sexual, convicções políticas ou filosóficas, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

VII — o exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

VIII — o Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública;

IX — todo projeto econômico público ou privado deverá destinar recursos para atendimento aos problemas sociais que possam decorrer de sua implantação.

CAPÍTULO I DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS TRABALHADORES

Art. 2º — São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I — garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:

a) contrato a termo;

b) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente;

c) prazos definidos em contratos de experiência, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;

d) superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial.

II — seguro-desemprego, proporcional ao salário da atividade nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do § 2º deste artigo;

III — salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, suficiente a atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família;

IV — reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor real;

V — irreduzibilidade do salário ou vencimento;

VI — garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

VIII — direito à gratificação natalina com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

IX — salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;

X — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

XI — proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 1º, inciso VI;

XII — participação nos lucros, desvinculada da remuneração, nos termos do § 3º deste artigo;

XIII — proporção mínima de 9/11 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todos os estabelecimentos, salvo nos casos de microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — duração de trabalho não superior a